

*Crime de imprensa. Denúncia sem notificação prévia.
Possibilidade. Interpretação teleológica.*

Apelação Criminal
Processo nº 48.283

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Apelado: Antônio Carlos Cardoso Dalles.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

Colenda Câmara Criminal,

DD. Procurador de Justiça:

"o Direito é muito humano para pretender o absoluto da linha reta." (JEAN CARBONIER, Flexible Droit, em livre tradução de Uadi Lammêgo Bulos, Manual de Interpretação Constitucional, Saraiva, 1.997, p. 03)

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Promotor de Justiça titular da Comarca de Sapucaia, exercendo funções de tabelar, nos termos da designação específica do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, não se conformando com os termos da r. decisão de fl. 300, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios, Dr. **Ronald Pietre**, nos autos do processo acima referido, interpõe o presente recurso, cabível na espécie por força do contido no art. 44, §2º, da Lei nº 5.250/67.

A denúncia oferecida contra *Antônio Carlos Cardoso Dalles*, por prática de calúnia contra os policiais militares *Luiz Cláudio Pereira Frutuoso* e *Marcos Henrique Arruda*, foi rejeitada em função da expressa exigência contida no art. 57 da Lei de Imprensa, que impõe, como condição de procedibilidade, a prévia notificação à empresa de radiodifusão para que a fita contendo o corpo de delito não seja destruída.

Tratando-se de condição de procedibilidade, a sua falta acarreta, como consequência, a rejeição da peça acusatória inicial. É o que prevê a citada legislação de imprensa e, contra isso, não se pode alegar qualquer vício de inconstitucionalidade.

No entanto, a disposição contida na norma, como tudo em direito, há que ser interpretada, mesmo que apenas gramaticalmente. Nesse sentido, é o teor da r. decisão monocrática ora objeto de apelo.

Ocorre que é notória a deficiência desse método de interpretação normativa, pois não vai além do texto legal, deixando as imperfeições naturais ao processo legislativo democrático sem correção. É sabido que os legisladores pátrios, e de resto os de quaisquer países democráticos, não são técnicos em redação legislativa ou mesmo juristas em sua unanimidade. Daí, a advertência do Professor LUIS ROBERTO BARROSO, *in verbis*:

“De regra, todavia, correrá risco o intérprete que estancar sua linha de raciocínio na interpretação literal.” (*Interpretação e Aplicação da Constituição*, Ed. Saraiva, 1.996, p. 120)

Torna-se necessário, então, examinar, acuradamente, o conteúdo real da norma, cotejando-a com as demais normas da lei ou de um conjunto legislativo, bem como traçando o desenvolvimento histórico do instituto e, ainda, avaliando a finalidade para que a norma foi editada.

Sem dúvida que o método teleológico é superior aos demais, sem, porém, permitir a sua exclusividade. É o que ensina PAULO NADER, em sua obra prope-
dêutica:

“Na moderna hermenêutica o fator teleológico assume papel de primeira grandeza. Tudo o que o homem faz e elabora é em função de um fim a ser atingido. A lei é obra humana e assim contém uma idéia de fim a ser alcançado. Na fixação do conteúdo e alcance da lei, sobreleva de importância o estudo teleológico, isto é, o estudo dos fins colimados pela lei.” (*Introdução ao Estudo do Direito*, Ed. Forense, 5ª edição, 1.990, p. 336)

Mais especificamente, o mestre JAIME GUASP, em sua obra *Concepto Y Metodo de Derecho Procesal*, afirma:

“Es posible que la interpretación de las palabras y la interpretación de la intención no coincidan en sus resultados, es decir, que se llegue, mediante el seguimiento de una y otra vía, a conclusiones diferentes. No parece dudoso que el segundo de estos procedimientos es preferible al primero;” (Editorial Civitas, Madrid, 1.997, p. 99)

De resto, a Lei de Introdução ao Código Civil, verdadeira lei geral de interpretação, determina que, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ou, como afirma J. M. OTHON SIDOU:

“A elaboração de qualquer lei começa pelo fim, isto é, pelo objetivo certo. De modo que, revelados ‘os fins sociais a que a lei se dirige’ (LI, art.5º), o intérprete estará mais a vontade para melhor entendê-la e aplicá-la.” (*O Direito Legal: História, Interpretação, Retroatividade e Elaboração das Leis*, Ed. Forense, 1.985, p. 117)

Pois bem. Sem pretender escrever um tratado sobre a teoria da interpretação, já objeto de diversos estudos de envergadura pela doutrina nacional, o fato é que, na interpretação do art. 57 da Lei de Imprensa, a r. decisão apelada não atendeu aos fins a que se destina a norma.

E isso porque, como esclarecido nos autos, a notificação teria valor meramente formal, pois representação anterior formulada pela Promotora de Justiça *Tânia Faria Torres Lana*, ofendida em sua honra na mesma entrevista concedida pelo denunciado, já é objeto de processo criminal na Comarca de Três Rios, tendo sido instruída, ainda na fase de investigação, com a fita cassete enviada pela empresa de radiodifusão.

Portanto, a finalidade expressa da exigência legal, que é a preservação do corpo de delito, está plenamente assegurada, por manifestação prévia de outra ofendida, fato do conhecimento dos policiais militares que ofereceram a representação que deu origem a esta denúncia.

Assim, exigir a notificação por parte dos policiais militares, individualmente, seria mero formalismo, incompatível com o princípio da instrumentalidade do processo, que também se aplica ao processo penal.

Observe-se que a fita, contendo toda a entrevista do denunciado, onde estão as ofensas tanto à Dra. Promotora de Justiça como as ofensas contra os milicianos, já se encontra nos autos do processo nº 47.999, tendo sido formulado requerimento nestes autos de distribuição por dependência, por conexão probatória.

Além disso, a lógica impõe admitir que a empresa jornalística, ao enviar a fita cassete para a Promotora de Justiça, não manteve mais em seus arquivos a gravação com as ofensas, pois cumpriu a determinação do art. 58 da Lei de Imprensa.

Assim, fica patente que a exigência de notificação à empresa de radiodifusão somente se justifica como uma providência formal, sem qualquer conteúdo, repita-se, no caso presente. Afinal, de nada valeria a providência dos policiais.

Com relação ao responsável pela notificação, cumpre apenas esclarecer que os autos chegaram às mãos do Promotor de Justiça subscritor da denúncia em junho de 2.000, ou seja, quando o prazo decadencial já havia se encerrado.

No sentido de que a ausência de notificação não constitui nulidade absoluta, veja-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Não é essencial a notificação prévia se a própria gravação foi junta aos autos, sem impugnação ou recusa do acusado, não se constituindo a falta em nulidade absoluta. Ausência de prejuízo.” (RHC – Rel. Oscar Corrêa – RT 631/386; *apud in* ALBERTO SILVA FRANCO *et alii*, *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, RT, 1.995, p. 1317)

Essa posição, mais consentânea com o espírito da lei, também foi acolhida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão cuja ementa segue abaixo:

“Processual Penal. Recurso ordinário de habeas corpus. Crime de imprensa praticado contra funcionário público inativo. Queixa-crime. Legitimidade. Nulidades.

I – A condição de funcionário público inativo não configura óbice para a propositura de queixa-crime por crime contra a honra previsto na Lei de Imprensa, nem desloca a competência para a Justiça Federal.

II – O acusado que concede entrevista a jornalista, tendo comentários tidos como atentatórios à honra da vítima, é responsável pela divulgação, ainda mais quando a entrevista não é contestada pelo entrevistado.

III – *Se o querelado não impugnou a juntada aos autos, com a queixa-crime, da fita contendo a entrevista incriminada, desnecessário se torna a prévia notificação da empresa, como condição da ação penal.*

Recurso desprovido.”

(Recurso de Habeas Corpus nº 8.043– Piauí, Rel. Min. Félix Fischer, v. un., julgado em 04 de fevereiro de 1.999, publicado no DJU de 29/03/99, p. 194; grifou-se)

Evidenciada a possibilidade de oferecimento de denúncia (ou queixa-crime) sem a prévia notificação, desde que em casos específicos, fica afastada a nulidade absoluta que tal ausência acarreta.

Por outro lado, o prejuízo que o denunciado poderia alegar não pode ser entendido como a possibilidade de vir a ser condenado em caso de recebimento da denúncia sem a prévia notificação, mas sim alguma forma de prejuízo ao

direito de ampla defesa e contraditório na instrução penal, como forma de obter-se a verdade real, objetivo do processo penal.

Atente-se para o fato da ausência de alegação de prejuízo nos autos do processo nº 47.999, onde a fita foi encaminhada ao Ministério Público antes da instauração do processo. Como o corpo de delito é o mesmo, não é possível alegar que, no caso destes autos, haveria algum prejuízo.

Portanto, não se nega, aqui, que a notificação prévia constitui condição de procedibilidade para a deflagração de ação penal em crimes de imprensa. Apenas se sustenta que, em certos casos excepcionais, tal condição pode ser afastada, sem prejuízo para a defesa, de modo a que fique garantida a prova do fato imputado ao denunciado, garantindo-lhe a possibilidade de conhecer e questionar a perícia.

Por tais fundamentos, espera e requer o Ministério Público seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, de modo a que se receba a denúncia oferecida, prosseguindo-se no juízo de 1º grau, nos termos do procedimento traçado pela Lei nº 5.250/67.

Pede deferimento.

De Sapucaia para Três Rios, 11 de setembro de 2000.

PEDRO DE OLIVEIRA COUTINHO
Promotor de Justiça